

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3085/13.6TJVNF

Insolvência de “Jorge Manuel Silva Sampaio”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de dezembro de 2013

Insolvência de “Jorge Manuel Silva Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3085/13.6TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Jorge Manuel Silva Sampaio, N.I.F. 196 777 143, residente na Rua Manuel Costa Reis Ferreira, 92, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas do devedor advêm, na sua quase totalidade, de uma fiança prestada a favor de dois contratos para aquisição de habitação realizado em 2008 entre o seu irmão, Álvaro Manuel da Silva Sampaio, e o “Banco Comercial Português, S.A.”, no valor de Euros 75.000,00. De acordo com a prática comum que sucede nestes contratos, o devedor renunciou ao privilégio de excussão prévia a que tinha direito, torando-se devedor solidário juntamente com o seu irmão.

Em 2011 o irmão do devedor emigrou para França e, em Abril e 2012, deixou de cumprir com estes contratos, o que originou a interposição da acção executiva nº 1611/12.7TJVNF, que corre termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. No âmbito deste processo foram vendidos em Fevereiro de 2013 os imóveis objecto do contrato pelo valor global de Euros 50.000,00. Apesar desta venda, o passivo resultante deste contrato cifra-se ainda em mais de Euros 39.000,00. Face à ausência do devedor principal, o “Banco Comercial Português, S.A.” passou a demandar o fiador pelo cumprimento desta obrigação.

Sem bens nem rendimentos capazes de responder por este passivo, em Julho de 2013 o devedor iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A situação do devedor agravou-se ainda mais nos últimos meses, fruto das penhoras realizadas sobre o salário do devedor, quer no âmbito da execução intentadas pelo “Banco Comercial Português, S.A.”, quer no âmbito de um processo por incumprimento do pagamento da pensão de alimentos da sua filha menor de idade.

Insolvência de “Jorge Manuel Silva Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3085/13.6TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O devedor encontra-se divorciado desde 2006 e vive actualmente em casa do seu pai.

O devedor trabalha actualmente na sociedade “**Mendes & Mendes, Lda.**”, NIPC 501 924 523, onde auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 530,00**.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor

Insolvência de “Jorge Manuel Silva Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3085/13.6TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

de **Euros 530,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser fixado entre os **Euros 45,00 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 5 de Dezembro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Jorge Manuel Silva Sampaio”

Processo nº 3085/13.6TBVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário
(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel		Veículo automóvel da marca Renault, modelo Clio, a gasolina do ano de 2002	€1.000,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de Dezembro de 2013